



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 30 de junho de 2022.


VEREADOR ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
____/____/2022.


Vereador Fábio Araújo
Relator



PARECER Nº 39/2022 CCJRF

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** apreciam o
Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº02/2022.

Autoria: Fábio Araújo, Célio Gadelha, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Hildegard Pascoal, Rutênio Sá, Antônio Moraes, Joaquim Florêncio, Samir Bestene, Arnaldo Barros, Michelle Melo, Lene Petecão e N. Lima.

Relatoria:

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 02/2022, de iniciativa dos Vereadores Fábio Araújo, Célio Gadelha, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Hildegard Pascoal, Rutênio Sá, Antônio Moraes, Joaquim Florêncio, Samir Bestene, Arnaldo Barros, Michelle Melo, Lene Petecão e N. Lima.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica juntada às fls. 02/03 e justificativa da propositura à fl. 04.

A proposta altera o art. 77, §§ 12 e 13, da Lei Orgânica de modo a elevar as emendas parlamentares individuais impositivas para 0,37% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo e incluir o setor produtivo da agricultura, economia solidária e criativa dentre as áreas de destinação das emendas parlamentares individuais.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, nota-se que a proposta de emenda foi assinada por mais de 1/3 dos membros da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no art. 34, I, da Lei Orgânica. Nesta parte, **recomenda-se a retificação da autuação, mencionando todos os signatários como autores da proposição.**

Vale pontuar que o Município é ente político autônomo regido pela Lei Orgânica, a qual deve observar os princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Nesse sentido dispõem os arts. 18 e 29, da Constituição Federal e o art. 13 da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Com efeito, a Lei Maior primou pela simetria entre os entes federados. Assim, a Constituição dos Estados deve estar em consonância com os preceitos da Constituição Federal. Por sua vez, os Municípios necessitam observar os parâmetros previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual (arts. 25 e 29 da Constituição Federal).

A intenção da proposta é alterar o art. 77, §§ 12 e 13, da Lei Orgânica, que atualmente dispõem:

Art. 77. § 12 – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **0,13% (treze centésimos por cento)** da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 100% (cem por cento) **poderá** ser destinada as ações e serviços públicos de saúde, assistência social ou educação; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 31/2017)

§ 13 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 12 deste artigo, no montante correspondente a 0,13% (treze centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 31/2017)

O projeto eleva o valor das emendas parlamentares individuais impositivas para **até 0,37% da receita corrente líquida** prevista no projeto de lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo. Além disso, explicita a inclusão do setor produtivo da agricultura, economia solidária e criativa dentre as áreas de destinação das emendas parlamentares individuais.

Vale ressaltar que o montante das emendas impositivas não supera o previsto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal (1,2% da receita corrente líquida), aplicável no âmbito da União. Portanto, não há que se falar em violação aos princípios da simetria federativa ou da separação de poderes.

Quanto à inclusão do setor produtivo da agricultura, economia solidária e criativa entre as áreas de destinação das emendas parlamentares, inexistente impedimento jurídico para a modificação proposta.

Porém, a atual redação do art. 77, § 12 utiliza a expressão "**poderá**" e já permite que as emendas individuais sejam destinadas a outras áreas além de saúde, assistência social e educação.

No tocante à destinação das emendas parlamentares individuais, previstas no percentual de até 0,13% da Receita Corrente Líquida, vislumbra-se a importância da contemplação das áreas de Cultura e Esporte. Deste tanto, sugere-se emenda aditiva ao art. 77, §12, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Finalmente, para adequação do aspecto redacional do projeto às regras de técnica legislativa, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação nos termos do texto substitutivo.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 30 de junho de 2022.

Vereador Fábio Araújo
Relator

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2022

Altera os §§ 12 e 13 do art. 77 da Lei
Orgânica do Município de Rio Branco.

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco**, nos termos do § 3º do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Os §§ 12 e 13 do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77.

.....
.....

§ 12. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 100% (cem por cento) poderá ser destinada às ações e serviços públicos de saúde, setor produtivo da agricultura, economia solidária e criativa, assistência social, educação, cultura e esporte.

§ 13. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 12 deste artigo, em montante correspondente a 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Ata da 19ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF**; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT** e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Transito e Transportes – **CUITT**; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos trinta do mês de junho do ano de 2022, às **19h:45**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº2/2022**, de autoria dos vereadores: Fábio Araújo, Célio Gadelha, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Hildegard Pascoal, Rutênio Sá, Antônio Moraes, Joaquim Florêncio, Samir Bestene, Arnaldo Barros, Michele Melo, Lene Petecão e N. Lima, que: Altera o Parágrafo 12 e 13, do Art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Em discussão, o vereador Ismael Machado sugeriu emenda aditiva ao art. 77, §12, da Lei Orgânica do Município, acrescentando ao rol de áreas contempladas pelas emendas as de Cultura e Esporte. Discussão. Votação. Aprovado, por unanimidade, **nos termos do texto substitutivo e mediante emenda sugerida**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Raimundo Neném, Rutênio Sá, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Samir Bestene e Adailton cruz. **Projeto de Lei Complementar nº 41/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – RBTRANS, e dá outras providências. Relatoria: **vereador Fábio Araújo**. Explicação das justificativas pelo Relator. Parecer da relatoria pela aprovação integral da proposição. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação integral da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Raimundo Neném, Rutênio Sá, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Samir Bestene e Adailton cruz. **Projeto de Lei Complementar nº 43/2022**, de autoria da Mesa Diretora, que: Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011 e seus anexos – Relatoria: **vereador Fábio Araújo**. Parecer da Relatoria pela aprovação da proposição, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação, por maioria, do projeto, mediante emendas sugeridas**, pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Raimundo Neném, Rutênio Sá, Joaquim Florêncio, Samir Bestene e Adailton cruz. Votou contrário ao relatório o vereador Ismael Machado. **Projeto de Lei Complementar nº 42/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre a manutenção da tarifa no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), e todos os veículos que operam no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB e Terminais Urbanos, dispõe ainda, sobre o subsídio no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), por cada passageiro transportado no SITURB e dá outras providências. Relatoria: **vereador Fábio Araújo**. Parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

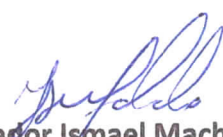
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



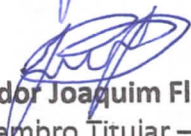
pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição do Parecer**, pelos membros da CCJRF, COFT e CUITT presentes: Arnaldo Barros, Raimundo Neném, Rutênio Sá, Joaquim Florêncio, Ismael Machado, Raimundo Castro e Samir Bestene. Votou favorável à relatoria o vereador Adailton Cruz. Absteve-se Joaquim Florêncio. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **20h:50** e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF e CUITT


Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.

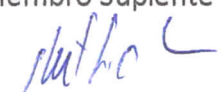

Vereador Arnaldo Barros
Membro Titular - CUITT

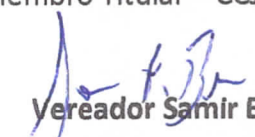

Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT


Vereadora Lene Petecão
Membro Suplente - CCJRF


Vereador Raimundo Castro
Membro Titular – CUITT


Vereador Raimundo Neném
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF e CUITT


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT e CUITT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2022 foi aprovado por unanimidade, nos termos do texto substitutivo e mediante emenda sugerida, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 30 de junho de 2022.


Janemayra Silva de Souza

Assessora Legislativa - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 116/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 30 de junho de 2022.


Janemayra Silva de Souza

Assessora Legislativa - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 116/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa